



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7  
Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Recurso nº : 143774  
Matéria : IRPJ E OUTROS. Ex.:1999  
Recorrente : AGROPAL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.311

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não afasta a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades deferidas, seja durante a fiscalização, seja ao longo do processo, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPAL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

Recurso nº : 143774  
Recorrente : AGROPAL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Santa Maria/RS, que manteve, parcialmente, Lançamento de Ofício realizado em 23.06.2003 (com ciência na mesma data), relativamente a fatos ocorridos em 1998.

Consta dos autos (vide Relatório da r. decisão da i DRJ) que a contribuinte:

(a) Omitiu receita (saldo credor de caixa), porquanto teria registrado "em sua contabilidade diversos empréstimos, obtidos de pessoas físicas, ao longo do ano-calendário de 1998, apresentando para comprovar as operações cópias de notas promissórias sem indicação do CPF do beneficiário, data de vencimento e avalistas (fls. 59, 65/66 e 68). A quitação é feita por máquina de escrever, informando o valor pago e a data, mas carece de assinatura do credor e não há documento bancário que demonstre para quem foram repassados os valores".

A Fiscalização teria efetuado várias "pesquisas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal para localizar as pessoas que a empresa apresentou como financiadores de seu capital de giro, não sendo localizadas nos cadastros da pessoa física duas delas: Pedro Vital Scarsi e Itelvino Menezes, que emprestaram R\$ 251.360,48 e R\$ 290.000,00, as quais, por possuírem tais valores, estavam obrigadas a apresentação de declaração do imposto de renda (fls. 67/69)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

“Foi localizado o Sr. Roni Goin, CPF 533.339.690-68, que, intimado, respondeu que não efetuou nenhum empréstimo a Agropol no ano-calendário de 1998 e anteriores (fl. 64)”.

Após nova intimação para “apresentar os documentos relativos aos empréstimos – contrato de mútuo, documentos bancários de ingresso dos valores e do pagamento da dívida – a contribuinte respondeu que os documentos já haviam sido entregues anteriormente à fiscalização”.

Assim é que a Fiscalização procedeu à exclusão dos “valores do caixa da empresa, nas datas de registro do ingresso, dando origem ao saldo credor de caixa que foi lançado no presente auto de infração”.

(b) Omitiu receitas, pois a contribuinte efetuou pagamentos extra-caixa a produtores de cevada. Isto porque “a contribuinte firmou contrato com a Cia Antarctica Paulista IBBC – Filial Antarctica Fomento Agrícola e Armazém – para fornecimento de cevada e para realizar a intermediação com produtores de cevada da região de abrangência de suas atividades, recebendo pela realização dos serviços o percentual de 8% do total vendido pelos produtores. A Antarctica repassava à autuada os valores dos produtos comprados diretamente dos produtores para que ela efetuasse o acerto com os produtores”.

“A contribuinte foi intimada a apresentar relação dos valores repassados pela Antarctica para pagamento dos produtores de cevada, indicando o banco em que foram realizados os depósitos, a conta razão contábil onde foram controlados os valores recebidos e os valores pagos na triangulação econômica”.

“Em atendimento à intimação, a contribuinte anexou planilha demonstrando as operações com cevada, a forma como foram pagas, por produtor, os comprovantes de pagamentos e os valores recebidos da Antarctica. Outra planilha demonstrando o contacorrente com os repasses da Antarctica e os desembolsos”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

Diante disto, a Fiscalização concluiu que não havia “controle contábil dos recursos recebidos e a quem é efetuado o pagamento. Nem mesmo uma ficha sintética que demonstre o montante recebido da Antartica e os valores pagos e/ou repassados ao produtores a cada dia”.

A Fiscalização demonstrou, então, à contribuinte (fls. 45) “a ocorrência de saldo credor de caixa, gerado pelos lançamentos dos pagamentos aos produtores de cevada”, sendo que desta obteve explicação de que “os lançamentos realizados pela fiscalização ocasionaram uma duplicidade de valores e que estas saídas já haviam sido consideradas como saídas de caixa nas respectivas datas”. Ademais, “os repasses aos produtores de cevada não teriam qualquer reflexo tributário se fossem registrados pela conta caixa ou bancária, pois pela triangulação recebe comissões que foram devidamente registradas”.

Porém, a questão é de que os produtores de cevada foram pagos com “recursos diversos da conta caixa e não os registrados na contabilidade”.

A Fiscalização entendeu que a alegação da contribuinte “não está alicerçada em documentos, registros de lançamento contábeis que demonstre a legitimidade de sua reclamação. O que foi apresentado foi um demonstrativo de créditos e débitos (fls. 79/87), mas não existe qualquer vínculo entre os pagamentos realizados e os recursos que saíram ou foram movimentados, na conta caixa, nas datas dos pagamentos”.

Desta forma, a Fiscalização procurou buscar “informações junto ao Banco Sicredi e Banco do Brasil, referente a uma amostra dos cheques emitidos, nominais à empresa, e que foram registrados na contabilidade com ‘retirada em dinheiro’ e utilizados pagar suprimento de caixa. A análise dos documentos demonstra que os cheques foram depositados pelos beneficiários dos cheques emitidos pela empresa, conforme informações do Banco Sicredi (fls. 582/595) e Banco do Brasil (fls. 602/629)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

“Os cheques foram emitidos para pagamento à terceiros e foram lavrados como nominais à empresa para dar garantia a outros pagamentos e efetivar suprimento da conta caixa. Não havia e não há qualquer registro na contabilidade da saída destes recursos aos produtores de cevada. Os recebimentos dos valores da Antarctica foram registrados na contabilidade da empresa, entretanto os valores repassados aos produtores rurais não foram registrados, fato que demonstra de forma inequívoca que os pagamentos foram efetuados com recursos a margem da escrituração”.

Assim é que a Fiscalização realizou a reconstituição da conta caixa, “pois o fato de pagar em moeda corrente não tira a legalidade do ato, mas o não registro na contabilidade impõe que estes recursos tiveram origem em omissão de receitas, já que pagos com recursos extracaixa”.

Em tal reconstituição, onde também teriam sido “considerados os empréstimos contraídos sem comprovação”, a Fiscalização utilizou-se dos “saldos informados pela contribuinte na Conta Razão a cada dia – total de débitos e total de créditos – exceto nos meses de fevereiro, março, junho, setembro e outubro que foram somados o total dos débitos e o total dos créditos no mês e lançado no último dia do mês. Isto se deve porque nestes meses não houve qualquer valor a ser estornado da conta Caixa. Há de se informar que em 29/12/1998 a própria conta Caixa da empresa registra saldo Credor de R\$ 47.568,98 (fls. 447). Foram, também, excluídos os pagamentos realizados aos empréstimos a fim de dar o real saldo do caixa. Na reconstituição do saldo da Conta Caixa, verificamos que o maior saldo credor do exercício (período de apuração) foi no dia 10/12/1998, no valor de R\$ 557.886,33, que foi lançado no Auto de Infração” (fls. 20).

(c) Omitiu receitas no mês de outubro de 1998.

(d) Não efetuou o recolhimento da estimativa de IRPJ e CSL, o que gerou a incidência de multa isolada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

Houve Lançamento de Ofício dos tributos reflexos, a saber a CSL, a Contribuição ao PIS e a COFINS.

Em sua Impugnação, a contribuinte sustentou:

(a) Preliminarmente, que o Auto de Infração seria nulo, "pois todas as referências às provas do processo administrativo estão em branco, ou seja, não indica as folhas em que estão os documentos sobre os quais se baseia, de forma a dificultar e, até, impossibilitar a ampla defesa. A ampla defesa não é somente facultar ao acusado o direito de impugnação ou contestação, mas disponibilizar todas as informações necessárias para tanto".

(b) No mérito, "que a fiscalização não desconstituiu os livros fiscais da empresa, mas, pelo contrário, neles se baseou para suas conclusões. Há, portanto, reconhecimento da veracidade das informações lá contidas. De igual forma não foi imputada à impugnante qualquer atividade dolosa, ou seja, que tenha havido intenção de fraude ou sonegação. Por isso, há correção na atividade contábil da empresa e os documentos por ela apresentados têm presunção de veracidade".

"Para que a presunção de que as notas promissórias tenham sido formalizadas para dar suporte de caixa, é necessário comprovar a nulidade das mesmas, pois representam negócios lícitos e têm presunção de veracidade".

"Que o art. 281 do RIR/99, ao estabelecer a presunção legal de omissão, com rol taxativo, não enumera a situação verificada na empresa, o que significa que o ônus da prova da omissão de receitas é da fiscalização".

Que "a falta de identificação do CPF do beneficiário, assim como a falta de avalistas ou de preenchimento do campo "vencimento", não causam a nulidade da promissória, haja vista que os dois primeiros são facultativos (não essenciais à existência e validade da NP) e o terceiro, por presunção legal, a nota é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

considerada à vista (arts. 75 e 76, segundo parágrafo, do Dec. 57.663/66) e a quitação da nota promissória se prova pelo simples porte da mesma”.

Que “o fato de dois credores não terem sido localizados pela Receita Federal, ou que os mesmos não declararam renda, não significa que o negócio não tenha existido. Não pode ser exigido da empresa a verificação da situação do co-contratante com o fisco”.

Que “a informação do Sr. Roni é suspeita, pois se ele não declarou o negócio na sua declaração de IRPF, não seria estranho esperar que agora o negasse”.

Que “somente a eventual e prévia nulidade da cártula é que se poderia desconsiderar tais valores, o que não ocorre na espécie”.

(c) Por outro lado, que “não recebe o produto e tampouco venda para a Antártica. A sua atividade é, tão simplesmente, fazer os repasses dos valores aos produtores, pelo que aufera a comissão de 8%, devidamente tributada”.

Que “ao contrário do sustentado pela fiscalização, mantinha o devido controle sobre os valores recebidos pela Antártica e os repassados a cada produtor rural, nos valores e dias respectivos, tal como foi apresentado à fiscalização. Ademais, as provas de pagamentos aos produtores foram devidamente reconhecidas pelo termo de verificação fiscal”.

Que “a fiscalização, sob o fundamento de uma irregularidade contábil, pretende tributar os valores sobre uma suposta omissão de receitas quando reconhece, em contrário, a existência fática da operação de triangulação. Uma eventual irregularidade nos lançamentos não pode ser considerada como omissão de receitas, quando há provas contundentes dos pagamentos realizados. Os anexos recibos de pagamentos aos produtores, devidamente instruídos com ficha de controle da Antártica, atesta tal assertiva”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

Que “sobre os cheques emitidos nominais e registrados como “retirada em dinheiro” não pode haver tributação, pois devem ser retirados do saldo da conta caixa para que a tributação se faça sobre o saldo credor de caixa apurado no período”.

Que “os recibos de pagamentos aos produtores, cuja validade foi contestada pela fiscalização, são absolutamente idôneos e representativos da quitação. O fato de um ou dois produtores terem afirmado que os recebimentos ocorreram em datas diversas das declaradas pela empresa nada significa, senão um equívoco escusável, pois não há qualquer prova de que os valores foram recebidos em datas diferentes, os produtores que prestaram essas informações são os mesmos que firmaram, de próprio punho, os recibos de quitação sobre os quais se valeu para informar os pagamentos e que geraram presunção legal quanto aos dados neles contidos e, ainda que houvesse tal discordância, é normal que um ou dois produtores rurais tenham registrado equivocadamente a data dos pagamentos”

Enfim, é de se concluir “sobre os pagamentos de cevada que as quantias repassadas, ainda que equivocadamente contabilizadas, são aquelas depositadas pela Antártica, pois não existem outras receitas senão aquelas”.

Que “os cheques devem ser excluídos para determinação do saldo credor de caixa. Excluem-se os cheques, porque devidamente compensados, ou os valores referentes aos mesmos, porque seu produto teve como destino o pagamento dos produtores de cevada, fato comprovado tanto pelos recibos e fichas de controle quanto pelo reconhecimento da auditoria, pois os pagamentos foram com os recursos depositados pela Antártica”.

(d) Por outro lado, “quanto à omissão de receitas no mês de outubro, houve apenas uma falha na implantação do novo programa de computador, todavia o valor correto das receitas, no total de R\$ 343.022,64, foi devidamente contabilizada para fins de tributação do IRPJ e CSLL, tal como registrado nos livros Razão nº 9, fls. 70/71, 76/77 e 58, e Livro Diário nº 9, página 158. Além desse erro, não foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

consideradas as 'devoluções de vendas' até o mês de outubro, no valor total de R\$ 12.700,00, caindo o total de receitas em outubro para R\$ 332.055,63".

(e) Quanto "à multa isolada, o total da receita do mês de outubro foi contabilizada no final do ano de 1998, apenas não constou na DIPJ/99 para fins de PIS e COFINS, mas foi tributada no final do ano pelo IRPJ e CSLL. A própria fiscalização reconhece que foram contabilizados".

(f) Que os valores que constam na contabilidade e que deveriam ser utilizados pela auditoria para fins de tributação da COFINS e PIS é de R\$ 326.803,42". Se "não houve recolhimento apenas da COFINS e PIS, a multa isolada não é devida"

Com base em todos estes argumentos, requereu a decretação de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e pelos erros de cálculos cometidos pela fiscalização. E, caso não acatada a nulidade, que fosse julgado improcedente o auto de infração pelas razões expostas. Requereu, a inda, a realização de perícia contábil, para tentar demonstrar que não há as irregularidades e os equívocos apontados no auto de infração, para tanto faz a indicação de seu perito".

Por sua vez, a i. DRJ acatou, parcialmente, a argumentação da contribuinte, nos seguintes termos:

(a) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não foi acolhida, pois "O procedimento de fiscalização interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante o contribuinte, que separa o procedimento, relativo exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula além do Estado, o contribuinte. Assim sendo, enquanto mero procedimento não há processo. O processo somente é formalizado após a ciência do auto de infração pelo contribuinte, momento em que é materializada a pretensão estatal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

“No caso presente, a contribuinte foi cientificada do auto de infração em 23/06/2003, e o processo formalizado em 26/06/2003, conforme consta do carimbo de protocolo do mesmo. Logo, não havia numeração de páginas para constar no Termo de Verificação Fiscal”.

Ademais, “Durante o prazo legal de 30 (trinta) dias para impugnação, o processo permaneceu na unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte. Nesse período, foi facultado ao sujeito passivo ou a seu mandatário ter vista ou examinar os autos e, ainda, de acordo com o § 2º do art. 38 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, obter cópia do mesmo”.

“Assim, se houvesse alguma dificuldade para confecção da impugnação, bastaria à impugnante procurar a unidade da Receita Federal para obter vista ou cópia dos documentos necessários ao exercício de seu direito de defesa”.

“Além do mais, na fundamentação da sua impugnação a contribuinte demonstra ter perfeito conhecimento das acusações que lhe são imputadas e que não teve dificuldades para delas se defender”.

(b) Quanto à omissão de receita/saldo credor de caixa em decorrência de não comprovação de empréstimo, assentou-se que, apesar da contribuinte ter razão “quando afirma que a falta de indicação do CPF do beneficiário, a falta de avalista e do preenchimento do campo “vencimento” não causam a nulidade das notas promissórias”, no sentido de que, mesmo assim, “Os negócios jurídicos por elas representados podem perfeitamente terem sido realizados”, o fato é que, “para o fisco, tais documentos representam uma tênue possibilidade de que tenham sido realizadas as operações de mútuo por eles representados, pois desacompanhados de outros elementos capazes de ampliar a sua força probatória, como o contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas, a efetiva entrega do numerário, a comprovação de seu pagamento, a informação na declaração de rendimento”. Isto é, “A simples posse de uma nota promissória, assinada apenas pelo sócio gerente da empresa, não têm a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

força de vincular terceiros, posto a visível facilidade de sua forja para provar os alegados direitos de seu emitente”.

(c) Quanto à omissão de valores/saldo credor de caixa, em razão da constatação de pagamentos com valores à margem da contabilidade, não possui razão a contribuinte.

A i. DRJ analisou “o contrato celebrado entre a impugnante a Cia Antártica, fls. 70/78”, onde se constata “que o objeto do mesmo é o fornecimento pela Agropal de até 2.944 (duas mil novecentos e quarenta e quatro) toneladas de cevada (cláusula I) para a Cia Antártica, recebendo, além do preço do produto, mais 8% a título de retribuição dos encargos da distribuição de sementes e mais uma ajuda de custo para a entrega da produção (cláusula V, parágrafos 5º e 6º). Mais, a cláusula VI, parágrafo único, diz que a Antártica poderá adquirir a cevada diretamente do produtor sem prejuízo da comissão devida à impugnante”. Assim, resta claro que a contribuinte, “não apenas recebe comissão como também efetua vendas para a Cia Antártica, de sorte que sua receita não provém somente das comissões da distribuição de sementes”. Com isto, asseverou que “os pagamentos efetuados aos produtores podem perfeitamente terem saídos de recursos mantidos à margem da contabilidade, além de que a conta caixa não individualiza cada pagamento, conforme observa-se no razão da conta caixa às fls. 437/447, de forma a oportunizar a confirmação das alegações da impugnante”. Mais, “Os valores dos recibos não correspondem aos valores contabilizados”.

Com isto, “há de se considerar como correto o procedimento da fiscalização que lançou os valores dos pagamentos na conta caixa para fins de recomposição de seu saldo”.

Por outro lado, não procede o argumento da contribuinte de que devem ser excluídos os cheques para “determinação do saldo credor de caixa”. Segundo a contribuinte deveria ser feita a exclusão, pois os mesmos foram devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

compensados, tendo seu produto como destino o pagamento dos produtores de cevada, fato comprovado tanto pelos recibos e fichas de controle quanto pelo reconhecimento da auditoria, pois os pagamentos foram com os recursos depositados pela Antarctica". O que entendeu a i. DRJ é que tal alegação não procede, já que "o critério adotado pelo autuante de registrar o trânsito pela conta caixa de todos os pagamentos e recebimentos também está correto e não trouxe nenhum prejuízo à atuada".

(d) Quanto à receita não declarada no mês de outubro de 1998, partiu a i. DRJ da idéia de que a contribuinte "concorda que não ofereceu à tributação para o PIS e COFINS a receita do mês de outubro, tendo, entretanto, considerado para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, tal como registrado nos livros Razão nº 9, páginas 70/71, 76/77 e 58, e Diário nº 9, página 158. De acordo com o demonstrativo de apuração do resultado, anexado pela impugnante às fls. 742/744, verifica-se que, efetivamente, o resultado do período-base é o mesmo que constou na declaração de rendimentos (Ficha 7 – fl. 526), de forma que não houve apuração a menor de IRPJ e CSLL no período. Em relação às bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impugnante demonstra que o valor apurado pela fiscalização apresenta incorreções, por ter partido do valor da receita anual, anotado incorretamente, e por não ter considerado as devoluções de R\$ 12.000,00 ocorridas até o mês de outubro. Somando-se as vendas à vista, as vendas a prazo e os serviços (R\$ 76.243,34; R\$ 265.790,90 e R\$ 988,40), registradas na contabilidade da impugnante, conforme livro Razão nº 9, cópia às fls. 710/726, obtém-se a receita de R\$ 343.022,64, que corresponde à base de cálculo da COFINS e do PIS".

Porém, "quanto às devoluções de mercadorias, observa-se que ocorreram em períodos de apuração anteriores ao mês de outubro, por isso não devem ser consideradas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

(e) Quanto à aplicação da multa isolada, decidiu a i. DRJ que “a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e CONSOC com base em estimativa ou em balancete/balanco de suspensão ou redução, decorrente de infrações apuradas de ofício, aplicada com base no inc. IV do § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, não é cabível quando se está exigindo o tributo ou a contribuição acrescidos de multa de ofício, pois a referida multa é uma só, devendo ser exigida ou isoladamente ou juntamente com o tributo, sob pena de se punir duas vezes a mesma infração”.

Enfim, não acatou a requisição de diligência, pois tal pedido deveria ter atendido os “requisitos formais estabelecidos no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam: a) solicitação no momento da impugnação; b) apresentação dos motivos que a justifiquem; c) indicação dos quesitos referentes ao exame desejado; d) indicação do nome, endereço e a qualificação profissional do perito encarregado do trabalho. O pedido que não atender a esses requisitos será considerado como não formulado, conforme disposto no § 1º do referido art. 16. A impugnante deixou de formular os quesitos referentes ao exame desejado. Portanto, deixou de atender aos requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, o requerimento de perícia versa sobre o exame de dados constantes da escrita contábil do contribuinte, cujo teor já o Auditor-Fiscal considerou válido antes da lavratura do auto de infração e a autuada, evidentemente, tem conhecimento de seu conteúdo. Apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributável”.

Assim, não existem “razões capazes de justificar a perícia, pois os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para formar a convicção sobre a matéria controversa”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

(f) Em conclusão, a decisão da i. DRJ foi no sentido de:

(f.i) rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração;

(f.ii) CANCELAR a exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ, no valor de R\$ 119.041,79, e da CSLL, no valor de R\$ 47.254,14;

(f.iii) MANTER PARCIALMENTE a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 5.862,41, e CANCELAR o valor de R\$ 4,95, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes;

(f.iv) MANTER PARCIALMENTE a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 18.018,17 e CANCELAR o valor de R\$ 35,26, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes;

(f.v) MANTER PARCIALMENTE a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 72.525,85 (BC 572.055,08–180.000,55=392.054,53x0,15=58.808,18+15.205,45(adic)-215,37), e CANCELAR o valor de R\$ 46.415,08, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes;

(f.vi) MANTER PARCIALMENTE a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 35.422,67 (BC 573.382,49–119.534,09=453848,40x0,08=36.307,87-885,20), e CANCELAR o valor de R\$ 8.728,14, acrescidos da multa de ofício e os juros de mora correspondentes;

Contra tal r. decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde sustenta a necessidade de reformá-la integralmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

(a) Quanto às operações mútuas, porque a i. DRJ teria reconhecido a validade dos títulos (notas promissórias);

(b) Quanto às operações com cevada para a empresa Antártica, a i. DRJ pressupôs erroneamente que a Recorrente efetuava a venda de cevada, "tão somente pelo fato do contrato *permitir* tal negócio. Ora, o contrato previa, autorizava – e não exigia –, ambas as espécies de negócio jurídico mercantil, o que não implica, necessariamente, que as duas formas fossem utilizadas. **O Fisco não logrou comprovar a existência de vendas diretas à Cia. Antártica.** A autuação e a decisão recorrida, portanto, basearam-se unicamente em presunção de negócios diretos, sem que houvesse qualquer início de prova nesse sentido. A título de argumentação, a presunção de que os valores tenham sido pagos com recursos mantidos à margem da contabilidade somente teria lugar se a origem não fosse comprovada. Entretanto, o próprio acórdão recorrido, item 8, reconhece que *o contribuinte anexou planilha demonstrando as operações com cevada, a forma como foram pagas, por produtor, os comprovantes de pagamentos e os valores recebidos da Antártica*".

No mais, ratifica os argumentos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

Não há preliminares levantadas pela Recorrente, sendo duas questões a serem enfrentadas no mérito.

I – DAS OPERAÇÕES DE MÚTUO

Inicialmente, deve-se deixar claro que a Fiscalização não desconsiderou a escrita da contribuinte. Muito menos invalidou as notas promissórias apresentadas pela contribuinte.

Entretanto, a Fiscalização tomou como critério para o Lançamento de Ofício o fato de que somente as notas promissórias não comprovam que tenham ocorrido os empréstimos. Agregue-se a isto o fato de que dois credores não foram encontrados – sequer nos cadastros da Receita Federal - e um outro, embora encontrado, afirmou que nunca realizou empréstimo com a Recorrente.

Diante destes fatos, a contribuinte não conseguiu demonstrar a ocorrência dos empréstimos. Não apresentou documentos relativos ao contrato de mútuo, documentos bancários de ingresso dos valores e do pagamento da dívida. Daí, por isto, a constatação de omissão de receita, já que a simples nota promissória não é suficiente para comprovar um contrato de mútuo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

## II – DAS OPERAÇÕES COM A ANTÁRCTICA

Como se pode verificar da exposição acima, para a Fiscalização, a Recorrente, também, omitiu receitas, quando, nas suas operações de triangulação entre os produtores de cevada e a Antártica, pagou aqueles com valores não contabilizados.

É fato incontestável que a Recorrente recebeu da Antártica valores pela compra de cevada e que, do total, teria direito a 8% a título de comissão.

Ocorre que, para a Fiscalização, a Recorrente não logrou descaracterizar o saldo credor indicado, decorrente dos lançamentos dos valores pagos aos produtores de cevada. Apesar da contribuinte ter alegado que aí haveria duplicidade de lançamento, o que ela apresentou “foi um demonstrativo de créditos e débitos dos produtores (fls. 79 a 87), mas não existe qualquer vínculo entre os pagamentos realizados e os recursos que saíram ou foram movimentados, na Conta Caixa, nas datas dos pagamentos” (fls. 17). Isto é, constatou a Fiscalização, após análise dos documentos fiscais e de cheques da contribuinte, que “os valores repassados aos produtores rurais não foram registrados. Fato que demonstra de forma inequívoca que os pagamentos aos produtores de cevada foram efetuados com recursos extracaixa”. Tem-se como exemplo o pagamento feito ao sr. Isaias Zanela. A empresa informou que este recebera em 30.12.98 o valor pela cevada, mas o mesmo demonstrou à Fiscalização que recebeu o montante em 02.10.98, “conforme registros seus da repartição de receitas entre ele e outros agricultores”.

Por outro lado, “Os produtores que receberam seus pagamentos em cheque do Contribuinte foram considerados por esta fiscalização como identificados, mesmo que de forma precária, portanto, não utilizados na reconstituição da conta caixa; mas todos os produtores de cevada que tiveram o recebimento dos recursos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

moeda corrente, conforme contratos e recibos de quitação, forma objeto de reconstituição da Conta Caixa; pois o fato de receber em moeda corrente não tira a legalidade do ato, mas o não registro do ato e fato na contabilidade impõe que estes recursos que destinaram aos pagamentos tiveram origem na omissão de receita, pois foram pagos com valores extracaixa. A omissão de receita é clara quando analisamos os pagamentos efetuados diariamente. Neles se observa que não existe qualquer registro referente a estes atos, inclusive no Livro Diário ou no Razão, conforme já demonstrado no item anterior”.

Em suma, não se tem caracterizada a duplicidade de lançamentos defendida pela contribuinte; até porque, para a Fiscalização, aquela não apresentou contra-provas em relação ao fato de que “os recursos sacados dos bancos não serviram para pagamentos dos produtores” (fls. 20).

Diante de tais fatos, a Fiscalização procedeu à reconstituição do saldo da Conta Caixa, utilizando-se dos “saldos informados pela contribuinte na Conta Razão a cada dia – total de débitos e total de créditos – exceto nos meses de fevereiro, março, junho, setembro e outubro que foram somados o total dos débitos e o total dos créditos no mês e lançado no último dia do mês. Isto se deve porque nestes meses não houve qualquer valor a ser estornado da conta Caixa. Há de se informar que em 29/12/1998 a própria conta Caixa da empresa registra saldo Credor de R\$ 47.568,98 (fls. 447). Foram, também, excluídos os pagamentos realizados aos empréstimos a fim de dar o real saldo do caixa. Na reconstituição do saldo da Conta Caixa, verificamos que o maior saldo credor do exercício (período de apuração) foi no dia 10/12/1998, no valor de R\$ 557.886,33, que foi lançado no Auto de Infração” (fls. 20).

A questão, aqui, não está, como pretende a contribuinte, em uma presunção da parte da Fiscalização de que aquela teria realizado não somente intermediação, como, também, a própria venda de cevada à Antarctica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte procura deslocar o centro da discussão para uma tal direção, alegando que a i. DRJ pressupôs erroneamente que a Recorrente efetuava a venda de cevada, “tão somente pelo fato do contrato *permitir* tal negócio. Ora, o contrato previa, autorizava – e não exigia –, ambas as espécies de negócio jurídico mercantil, o que não implica, necessariamente, que as duas formas fossem utilizadas. **O Fisco não logrou comprovar a existência de vendas diretas à Cia. Antártica.** A autuação e a decisão recorrida, portanto, basearam-se unicamente em presunção de negócios diretos, sem que houvesse qualquer início de prova nesse sentido. A título de argumentação, a presunção de que os valores tenham sido pagos com recursos mantidos à margem da contabilidade somente teria lugar se a origem não fosse comprovada. Entretanto, o próprio acórdão recorrido, item 8, reconhece que o *contribuinte anexou planilha demonstrando as operações com cevada, a forma como foram pagas, por produtor, os comprovantes de pagamentos e os valores recebidos da Antártica*”.

A questão não é esta. A questão é de que os repasses aos produtores não foram feitos pela conta caixa, mas por recursos paralelos, pois a contabilidade da Recorrente não conseguiu dar suporte à sua alegação.

A Fiscalização, por derradeiro, apresentou à Recorrente (fls. 45/46) demonstrativo do saldo credor, contra o qual esta não conseguiu sua equivocidade.

Neste sentido, é de se aplicar, aqui, os precedentes jurisprudenciais do e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 135524  
Câmara: SÉTIMA CÂMARA  
Data da Sessão: 15/04/2004  
Relator: Natanael Martins  
Decisão: Acórdão 107-07617  
Ementa: (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000870/2003-07  
Acórdão nº : 107-08.311

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades deferidas, seja durante a fiscalização, seja ao longo do processo, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas.

Número do Recurso: 140974  
Câmara: SÉTIMA CÂMARA  
Data da Sessão: 16/03/2005  
Relator: Luiz Martins Valero  
Decisão: Acórdão 107-07984

Ementa: IRPJ/IRF/CSLL/PIS e COFINS – SALDO CREDOR DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, quando o contribuinte não logra desfazer a prova.

Em virtude de tal situação, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO  
ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER